

DECISÃO NORMATIVA N.º 142/2022
(Public. DOE, 20/05/2022 pág. 203)

Aprovada pela Resolução nº 12578, de 29 de abril de 2022 do Conselho de Administração do DAER, tendo vista o constante no processo nº 22/0435-0010880-7.

Dispõe sobre Padronização dos Laudos de Vistoria de Veículos / Combinações Veiculares / Conjuntos Transportadores de Transporte de Cargas, para requerimentos de Autorização Especial de Trânsito, nas rodovias estaduais do Rio Grande do Sul, inclusive quando sob concessão, e federais delegadas.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art 1º Esta Decisão Normativa apresenta os procedimentos técnicos, critérios e padrões para emissão de laudos de vistoria a serem adotados nas inspeções de veículos / combinações veiculares / conjuntos transportadores de transporte de cargas, para requerimentos de Autorização Especial de Trânsito nas rodovias estaduais do Rio Grande do Sul, concedidas e federais delegadas, tendo por objetivo padronizar e otimizar o controle das informações referentes a estes veículos.

Art 2º Nenhum veículo transportador de carga poderá transitar em rodovia estadual, concedida e federal delegada, sem que possua laudo técnico de inspeção/vistoria veicular, elaborado e assinado por profissional habilitado conforme Resolução 218/73 CONFEA/CREA e devidamente registrado no órgão competente, acompanhado pela sua respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, em condição regular, atestando as condições de estabilidade e de completa segurança da Combinação Veicular de Carga, excetuando-se apenas os casos em que a legislação vigente assim autorize.

Art 3º Para efeito desta Decisão Normativa os responsáveis técnicos deverão observar ao disposto no CTB, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e as ABNT-NBR específicas referentes à matéria, assim como normativas do Departamento.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Básicos Iniciais

Art 4º As inspeções e/ou vistorias das combinações veiculares somente deverão ser realizadas por inspetores competentes e habilitados e por equipamentos calibrados ou verificados conforme a legislação vigente, quando for o caso.

Art 5º As inspeções/vistorias devem ser realizadas com o veículo em condições de limpeza que possibilitem a observação da estrutura, sistemas, componentes e conformidade cadastral, demonstrando esta condição quando dos registros efetuados.

Art 6º Os responsáveis técnicos, assim como o transportador e/ou o proprietário da combinação veicular, deverão garantir armazenamento, proteção e recuperação dos relatórios e demais registros de inspeção e/ou vistoria efetuados, a serem disponibilizados, sempre que se fizer necessário.

Art 7º Devem ser garantidos às autoridades competentes o livre acesso às instalações em que ocorreram as vistorias/inspeções quando estas forem na própria empresa, sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO III

Dos Laudos de Inspeção/Vistoria para solicitação de AET

Art 8º Os Laudos deverão conter informações do transportador como razão social, CNPJ, CPF, endereço e telefone, informações do veículo vistoriado como placas, marca, modelo, ano, dados técnicos e características do transporte, com as respectivas dimensões da combinação veicular.

Art 9º Os Laudos deverão conter declaração do responsável técnico de que efetivamente realizou a inspeção veicular dos equipamentos obrigatórios, da sinalização, da iluminação, dos freios, da direção, dos eixos, da suspensão, dos pneus, das rodas e dos sistemas e componentes complementares do veículo / combinação veicular / conjunto

transportador, bem como declaração indicando que o veículo / combinação veicular / conjunto transportador apresenta estrutura, estado de conservação, potência motora, sinalização e segurança compatível com as necessidades do transporte, atendendo integralmente ao disposto nas normas vigentes que dispõe sobre a matéria.

Art 10 A data de assinatura do laudo deverá ser a mesma em que a inspeção/vistoria foi realizada, para o caso do RS através do RIV – Registro de Inspeção Veicular.

Parágrafo único. A data de inspeção/vistoria não poderá ser superior a 30 (trinta) dias da data em que ocorrer a formalização da solicitação de AET (requerimento).

Art 11 Os laudos deverão apresentar numeração sequencial, para cada responsável técnico perante o Departamento.

Art. 12 O modelo de laudo e as normativas e serem cumpridas constam do sistema ON-LINE de solicitação de AET, do DAER.

Art 13 Cada laudo deverá ser vinculado a uma anotação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art 14 A ART deverá conter indicação clara do número do Laudo e do veículo / combinação veicular / conjunto transportador ao qual está vinculada.

Art 15 Serão limitados por laudos, e, conseqüentemente, a serem relacionados por solicitação de AET, até 30 (trinta) veículos tracionados (considerando reboques, semirreboques e dolly), os quais deverão ser relacionados também conforme modelo a ser disponibilizado pelo DAER através do site.

CAPÍTULO IV

Da Veracidade dos Laudos e Penalidades

Art 16 São obrigações, solidariamente, do transportador e do responsável técnico, o conhecimento e a fiel observância dos preceitos contidos nesta normativa, na legislação de trânsito vigente e demais disposições normativas para fins de inspeção/vistoria veicular, assim como da veracidade e da temporalidade de todas as informações prestadas para fins de requerimento.

Art 17 A não observância do disposto nesta normativa, incorrerá em imposição das penalidades cabíveis previstas na legislação vigente, CTB e Decisões Normativas do Departamento, sem prejuízo das responsabilidades junto aos órgãos de classe, assim como penais e civis cabíveis.

Art 18 Em identificada a inveracidade de quaisquer informações prestadas pelo responsável técnico, a qualquer tempo, respeitando-se o direito a defesa e restando comprovada a infração, o mesmo será proibido, mediante publicação no Diário Oficial do RS, de se responsabilizar por laudos de inspeção/vistoria perante o Departamento, para qualquer outro requerimento de AET.

Art 19 A identificação de informações inverídicas quando dos laudos técnicos ou ART serão relatadas aos órgãos competentes pela Superintendência de Transporte de Cargas - STC, ficando os envolvidos sujeitos às responsabilizações devidas.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art 20 O requerente da Autorização Especial de Trânsito – AET deverá informar o local (com endereço completo) em que foram realizadas as inspeções/vistorias, assim como os documentos do responsável técnico exigidos no Capítulo II.

Art 21 As dúvidas e os casos omissos desta Decisão Normativa serão resolvidos pela Diretoria de Operação Rodoviária – DOR/DAER.

Art 22 Fica estabelecido o Foro de Porto Alegre/RS, com renúncia de outro, para solucionar conflitos que possam ocorrer por ausência de consenso no âmbito administrativo.

Art 23 Esta Decisão Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, revogando-se as disposições em contrário.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, 29 de abril de 2022.

Engº Luciano Faustino da Silva
Diretor-Geral

Engº Ernesto Eichler
Diretor de Administração e Finanças

Engº Sandro Wagner Vaz dos Santos
Diretor de Operação Rodoviária

Engº Richard Lesh Polo
Diretor de Infraestrutura Rodoviária

Engº Sivori Sarti da Silva
Diretor de Gestão e Projetos